



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

De: Parecer Jurídico

Para: Comissão Licitação da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Tomada de Preço nº 02/2015

Recorrente: Luiz Carlos Fabro - Me

RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e emissão de parecer o recurso administrativo vinculado a Tomada de Preço supra, pelas razões a seguir aduzidas.

Deve-se ressaltar que a licitação em questão tem como objeto a **Aquisição de equipamentos e materiais de informática para Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul**, conforme edital.

DOS FATOS

Obedecendo aos trâmites legais, foi proferida a Ata de Julgamento da Habilitação realizada em 07/04/2015 às 14:00 horas, conforme copia da mesma já enviada por e-mail no dia 08/04/2015, aos participantes do certame, na qual declara inabilitada a Empresa Andrade & Pimentel Ltda Me, a qual não apresentou diversos documentos em conformidade com o edital. A Empresa Concórdia Sistemas Ltda - EPP apresentou o documento fiscal (Certificado de Regularidade do FGTS) com data de vencimento antes da data da abertura da licitação, ou seja, 05/04/2015, portanto concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis em atendimento a Lei Complementar 147/2014, para que a mesma reapresente o documento fiscal com data vigente no período de abertura do certame licitatório. Ressalta-se ainda que outras duas empresas Luiz Carlos Fabro - Me e Concórdia Sistemas Ltda - EPP não entregaram o Termo de Renúncia.

MÉRITO

Primeiramente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Após análise das razões apresentadas pela recorrente e conferência dos documentos anexo ao processo licitatório, nos manifestamos através das considerações a seguir:

O edital licitatório é bem claro quanto as exigências dos anexos que a compõe, principalmente no tocante a reconhecimento de firma no anexo IV - Declaração de Idoneidade, além do que, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitação, em um ato falho, passou despercebido o reconhecimento de firma das assinaturas no Anexo IV - Declaração de Idoneidade das proponentes.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, observando aos princípios que regem a Lei 8.666/93, deve a comissão **ACATAR O PRESENTE RECURSO E DESABILITAR AS EMPRESAS SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - EPP e FABLO COPATTI CARA - ME**, pelo não atendimento ao disposto no Edital. Pois mais uma vez, frisa-se que o fato é inegável que as licitantes acima mencionadas não reconheceram firma da Declaração de Idoneidade, e conseqüentemente, descumpriram exigência editalícia.

CONCLUSÃO

Embasado nos dispositivos legais, oriento a Comissão de Licitação **ACATAR O RECURSO TEMPESTIVO e DESABILITAR AS EMPRESAS** supra citadas, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

É o Parecer,

Laranjeiras do Sul, 09/04/2015

Atenciosamente

Edenilson Fausto
Advogado